



Número: **0000721-72.2020.8.14.0005**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000721-72.2020.8.14.0005**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEOZIMAR FERREIRA SOUTO (RECORRENTE)</b>	<b>FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>JUSTIÇA PUBLICA (RECORRIDO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	<b>HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA registrado(a) civilmente como HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12945552	08/03/2023 17:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12539316	08/03/2023 17:36	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12539318	08/03/2023 17:36	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12539062	08/03/2023 17:36	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0000721-72.2020.8.14.0005**

RECORRENTE: GEOZIMAR FERREIRA SOUTO

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

**APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 EM DESFAVOR DO APELANTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. EXAME DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PENAL PARA JULGAR A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 – A, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO A SUA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Reconhecida de ofício à incompetência das Turmas de Direito Penal para analisar a matéria, a qual é de natureza cível. Segundo assevera o art. 31 – A, inciso V do Regimento Interno da Corte, o julgamento do recurso de apelação interposto contra decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas previstas na



Lei Maria da Penha é de competência das Turmas de Direito Privado;

2. Em face da manifesta incompetência deste órgão fracionário, o não conhecimento do recurso se impõe, determinando a sua redistribuição a uma das **Turmas de Direito Privado desta Egrégia Corte**, *ex vi* do art. 31 – A, inciso V do RITJ/PA. Decisão unânime.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição a uma das Turmas de Direito Privado desta Corte, na conformidade do voto do relator.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

*Relator*

## **RELATÓRIO**

**GEOZIMAR FERREIRA SOUTO, inconformado com a r. sentença que indeferiu o pedido de imposição de medidas protetivas de urgência, requeridas em desfavor do seu ex-companheiro Alisson Alencar Araújo , em razão da suposta prática dos crimes de lesões corporais e ameaça, no âmbito doméstico e familiar, interpôs o presente RECURSO EM**



## **SENTIDO ESTRITO, pleiteando sua reforma.**

O apelante sustenta que não existe qualquer óbice no ordenamento jurídico para que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 sejam aplicadas aos casais homoafetivos, pois este grupo de pessoas também sofre com o fenômeno da violência doméstica.

Pede o provimento do recurso a fim de que sejam impostas ao recorrido as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. I, alíneas “b”, “b” e “c”.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que não há qualquer equívoco no édito recorrido.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis opinou pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

## **VOTO**

### **EXAME DE OFÍCIO. DA INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PENAL**

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar de ofício a questão da incompetência das Turmas de Direito Penal para analisar a matéria, a qual é de natureza cível, segundo assevera o Regimento Interno da Corte. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 31 – A, inciso V da mencionada norma, o julgamento do recurso de apelação interposto contra decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha **é de competência das Turmas de Direito Privado**. Vejamos:



“[...] Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016) [...] **V – os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016 [...]**”

Sendo assim, o não conhecimento do recurso se impõe, em face da manifesta incompetência deste órgão fracionário. **Logo, deixo de examinar as alegações deduzidas nas razões do apelo.**

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, não conheço do recurso, determinando a sua redistribuição as Turmas de Direito Privado desta E. Corte, *ex vi* do art. 31 – A, inciso V do RITJ/PA. É o voto.

Belém, de 2023.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*

Belém, 07/03/2023



**GEOZIMAR FERREIRA SOUTO, inconformado com a r. sentença que indeferiu o pedido de imposição de medidas protetivas de urgência, requeridas em desfavor do seu ex-companheiro Alisson Alencar Araújo , em razão da suposta prática dos crimes de lesões corporais e ameaça, no âmbito doméstico e familiar, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pleiteando sua reforma.**

O apelante sustenta que não existe qualquer óbice no ordenamento jurídico para que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 sejam aplicadas aos casais homoafetivos, pois este grupo de pessoas também sofre com o fenômeno da violência doméstica.

Pede o provimento do recurso a fim de que sejam impostas ao recorrido as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. I, alíneas “b”, “b” e “c”.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que não há qualquer equívoco no édito recorrido.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis opinou pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.



## EXAME DE OFÍCIO. DA INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PENAL

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar de ofício a questão da incompetência das Turmas de Direito Penal para analisar a matéria, a qual é de natureza cível, segundo assevera o Regimento Interno da Corte. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 31 – A, inciso V da mencionada norma, o julgamento do recurso de apelação interposto contra decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha **é de competência das Turmas de Direito Privado**. Vejamos:

“[...] Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016) [...] **V – os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016 [...]**”

Sendo assim, o não conhecimento do recurso se impõe, em face da manifesta incompetência deste órgão fracionário. **Logo, deixo de examinar as alegações deduzidas nas razões do apelo.**

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, não conheço do recurso, determinando a sua redistribuição as Turmas de Direito Privado desta E. Corte, *ex vi* do art. 31 – A, inciso V do RITJ/PA. É o voto.

Belém, de 2023.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

*Relator*





Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 08/03/2023 17:36:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030817361346900000012197927>

Número do documento: 23030817361346900000012197927



**APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 EM DESFAVOR DO APELANTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. EXAME DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PENAL PARA JULGAR A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 – A, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PA. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO A SUA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Reconhecida de ofício à incompetência das Turmas de Direito Penal para analisar a matéria, a qual é de natureza cível. Segundo assevera o art. 31 – A, inciso V do Regimento Interno da Corte, o julgamento do recurso de apelação interposto contra decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha é de competência das Turmas de Direito Privado;
2. Em face da manifesta incompetência deste órgão fracionário, o não conhecimento do recurso se impõe, determinando a sua redistribuição a uma das **Turmas de Direito Privado desta Egrégia Corte**, *ex vi* do art. 31 – A, inciso V do RITJ/PA. Decisão unânime.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando a sua redistribuição a uma das Turmas de Direito Privado desta Corte, na conformidade do voto do relator.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.



Desembargador **RÔMULO NUNES**

*Relator*



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 08/03/2023 17:36:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030817361331700000012197923>

Número do documento: 23030817361331700000012197923